

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10166-004.263/91-14
RECURSO NR. :75.716
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE :PAPELARIA JK - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)
SESSAO :21 de outubro de 1993
ACORDAO NR. :108-00.614

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face ao disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nr. 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

Recurso provido.

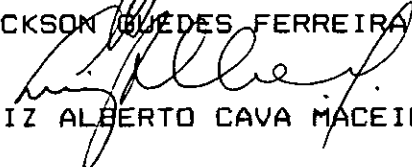
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELARIA JK - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro de 1993


JACKSON BUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Processo nr.:10166-004.263/91-14
Acórdão nr.:108-00.614

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:JOSE CARLOS PASSUELLO, ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004263/91-14

ACÓRDÃO Nº 108-00.614

RECURSO Nº 75.716

RECORRENTE: PAPELARIA JK - COM E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PAPELARIA JK - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede na CSB 06 Lote 05 Loja 14, em Taguatinga, Brasília, DF, inscrita no CGCMF sob nº 02.691.244/0001-93, inconformada com a decisão monocrática que não conheceu de sua impugnação recorre a este Colegiado.

A tributação corresponde a exigência reflexa a título de Contribuição Social, com base nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício de 1989.

Impugnando o sujeito passivo arrolou alegações comuns às apresentadas na contestação da exigência do processo matriz.

A autoridade singular não conheceu da impugnação por julgá-la intempestiva.

No apelo, a Recorrente arguiu que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social no ano de 1988, razão pela qual merece ser desconstituído o lançamento.

É o relatório.




MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10166.004263/91-14

ACÓRDÃO Nº 108-00.614

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

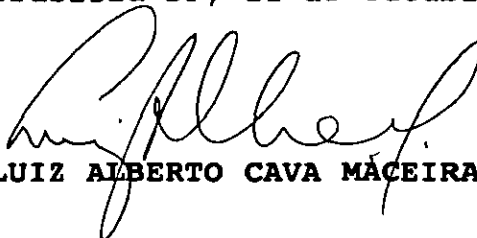
Recurso tempestivo.

Muito embora a autoridade monocrática haja declarado a perempção da impugnação apresentada a destempo pela Recorrente, por economia processual, proponho à Câmara seja apreciado o cabimento da imposição em tela.

Considerando os inúmeros julgados deste Colegiado reconhecendo ilegítima a exação a título de Contribuição Social no ano de 1988, exercício de 1989, como é o caso dos autos, bem como a reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores incumbidos do exame da matéria, objetivando evitar maiores dispêndios e desnecessários ao Erário, merece ser declarada a insubsistência da imposição de que se trata por economia processual.

Diante do exposto, voto por declarar extinto o crédito tributário em causa.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1993.

**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator**